



PROCESSO Nº : 7042-4/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
RESPONSÁVEL : WALTER LOPES FARIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Canarana. Parecer pela irregularidade das Contas com recomendações e determinações legais, aplicação de multa e imposição para restituição de valores ao erário.

PARECER Nº 8645/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Canarana**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Walter Lopes Faria**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade no



período de 14/01/2013 a 25/01/2013, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 24/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas: **Walter Lopes Faria**

b) Contador: **Cleo Renato Reindel**

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Fábio Marcos Pereira de Faria** (período de 01/01/12 a 28/05/12) e **Nilce Ledi Koester** (período de 29/05/12 a 31/12/12)

6. A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria apresentou às fls. 934/1066, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Constatadas irregularidades, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados os seguintes responsáveis para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios identificados (fls. 1173/1189):

- Sr. Cléo Renato Reindel (Contador)
- Sra. Ciléia Ferreira da Silva (Secretária de Administração)
- Sra. Sandra dos Santos (Pregoeira)
- Sra. Adirma Rosa Guimarães Koester (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)
- Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria (Controlador Interno)
- Sra. Nilce Ledi Koester (Controladora Interna)
- Sra. Walter Lopes Faria (Ex-Prefeito Municipal)
- Sr. Matheus Francis Iori Ferreira (Servidor da Secretaria Municipal de Saúde)
- Nelson Cadore -ME



8. Ato seguinte, os responsáveis apresentaram defesa conjunta acompanhada de documentos (fls. 1204/1451), encaminhando justificativas em separado apenas a empresa Nelson Cadore-ME, por seu representante legal (fls. 1455/1459).
9. Por fim, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 1466/1565, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

CONTABILIDADE

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012
CLEO RENATO REINDEL – Contador – período janeiro a dezembro de 2012

1 CB_02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 Registro incorreto na Receita, alínea 1.2.2.0.03.00.00 no valor de R\$ 488.876,32, a título de contribuições para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, todavia tal contribuição não é de competência do município. Item 3.1

1.2 Classificação improprias como Educação de 12 despesas (valor R\$ 33.233,00). As impropriedades decorrem da inclusão de despesas com Biblioteca, Vaca mecânica, energia de unidades que não são da educação, festividades, floricultura, propagandas de outras funções, conforme pode ser observado no Anexo VII.

DESPESA

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

2 JB_16. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 Utilização ilegal de recurso recebido a título de adiantamento para viagens e utilizou em despesas distintas da autorizadas, sendo assim torna-se obrigatória a devolução do valor de R\$ 16.539,78. Item 3.2

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012
FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – Secretario de Administração – período janeiro a 01 de maio de 2012.

3 JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica). Item 3.2

3.1 Sete diárias relacionadas na Tabela 3.2: Diárias com Prestações de Contas Irregulares, refere-se a concessão de diárias que tiveram suas prestações de contas em desacordo com Acordão 1.783/2003 do TCE/MT, período este em que o Sr. Fábio esteve a frente da Secretaria de Administração.



WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012
CILEIA FERREIRA DA SILVA – Secretária de Administração – período 28 de maio a 31 de dezembro 2012.

4 JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica). Item 3.2

4.1 Cinco diárias relacionadas na Tabela 3.2: Diárias com Prestações de Contas Irregulares, refere-se a concessão de diárias que tiveram suas prestações de contas em desacordo com Acórdão 1.783/2003 do TCE/MT, período este em que o Sra. Cileia esteve a frente da Secretaria de Administração.

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

5 JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica). ITEM 3.2

5.1 Sanada.

5.2 Sanada.

5.3 Deixou de devolver ao erário o valor de R\$ 734,40, em virtude da não devolução referente a 1 (um) adiantamento concedido ao Sr. Matheus F. I. Ferreira, enumerado na Tabela 3.3, ensejando a restituição do valor de R\$ 734,40, pelo beneficiário do adiantamento e responsável pela apresentação da prestação de contas;

5.4 Sanada .

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

6 JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica). ITEM 3.2

6.1 Houve desconformidade em seis casos de prestações de contas de adiantamentos, pois o Sr. Walter Lopes Faria efetuou despesas com combustíveis e táxi, fato este que demonstra uma impropriedade, haja vista que se estava de carro não podia ter despesa com táxi, fato este que enseja a restituição dos valores gastos com táxi, sendo assim deve ser restituído o valor de R\$ 2.024,00.

LICITAÇÃO

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

ADIRMA ROSA GUIMARAES KOESTER – Presidente da comissão permanente de licitação – período de janeiro a dezembro de 2012.

7 GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). ITEM 3.3

7.1 Realização da Dispensa 01/2012 ocorreu sem amparo na legislação, haja vista que a falta de planejamento não pode servir como justificativa para realização do procedimento de dispensa.

7.2 Sanada.

7.3 Sanada.

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

SANDRA DOS SANTOS – Pregoeira – período de janeiro a dezembro de 2012.

8 GB 03. Licitação_Grave. Foram constatadas exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame



licitatório. (art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/93). Item 3.3

8.1 *Ilegalidade na elaboração do edital do Pregão 17/2012 (fls. 129 a 156 TCE/MT), pois o mesmo exigiu que a empresa fosse especializada, para prestação de serviços de infraestrutura, logística, organização e execução da festa agropecuária, evento denominado "FEICAN 2012 e pregão não pode exigir especialização.*

8.2 *Houve restrição ao caráter competitivo nos Pregões 17/2012 e 19/2012, haja vista que utilizou o critério menor preço por lote ao invés de utilizar o critério menor preço por itens.*

8.3 *Houve restrição ao caráter competitivo quando exigido nos Pregões 05/2012, 18/2012 e 19/2012 a exigência de retirada na sede do edital completo.*

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

ADIRMA ROSA GUIMARAES KOESTER – Presidente da comissão permanente de licitação – período de janeiro a dezembro de 2012.

9 GB 03. Licitação_Grave. Foram constatadas exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/93). Item 3.3

9.1 *Houve exigência excessiva, irrelevante ou desnecessária na Tomada de Preço 01/2012 e 02/2012, haja vista que as empresas não estão obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.*

10 GB 05. Licitações_Grave. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – Item 3.3.

10.1 *Houve fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 02/2012 (fls. 66 a 78 TCE/MT) no valor de R\$ 36.011,52, e do Pregão 19/2012 (fls. 14 a 65 TCE/MT) no valor de R\$ 2.697.297,82.*

10.2 *Houve fracionamento de despesas nas aquisições de equipamentos de Academia ao Ar Livre, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 08/2011 no valor de R\$ 79.768,60, deste foi celebrado o contrato 37/2011 (fls. 697 a 698 TCE/MT) no mesmo valor e em decorrência do contrato foi assinado 1º termo aditivo (fls. 699 a 700 TCE/MT) no valor de R\$ 19.942,15. Valores estes que somados superam o limite imposto pela lei 8.666/93 de R\$ 80.000,00 para modalidade convite.*

11 GB 13. Licitações_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). Item 3.3.

11.1 *Houve irregularidade no Convite 02/2012 – aquisições de medicamentos de alto custo – Haja vista que não foi alcançado o número mínimo de três convidados com propostas validas. De acordo com a ata de julgamento (fls. 63 a 65 TCE/MT) o procedimento contou somente com duas propostas validas.*

11.2 *Houve irregularidade no Convite 08/2012 – aquisições de tabela de basquete hidráulica manual completa – Haja vista que não alcançou o número mínimo de três convidados com propostas validas. De acordo com a ata de julgamento (fls. 221 e 222 TCE/MT) o procedimento contou somente com duas propostas validas.*



WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

12 GB 12. Licitação_Grave. Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento (Lei nº6.938/81 e Resoluções do Conama nº 01/86 e nº 237/97). Item 3.3.

12.1 O lixão da cidade não possui licença ambiental, os trabalhadores no local não utilizam equipamentos de EPI como mascarar e capacete. Não há seleção no lixo.

CONTRATOS

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

13 HB 04. Contratos_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). Item 3.4.

13.1 Não há relatório ou qualquer outro documento que comprove que houve acompanhamento e fiscalização nos 22 contratos citados no item 3.4 .

14 HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Item .3.4.

14.1 Houve prorrogação ilegal do contrato 37/2011, tendo em vista que não poderia ter prazo superior à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, seu prazo deveria ter se encerrado em 31/12/2011.

14.2 Houve prorrogação ilegal do contrato 50/2011, tendo em vista que o contrato contém aquisições de materiais e a ata de registro não poderia ter prazo superior a um ano para aquisições, sendo assim seu prazo deveria ser encerrado em 22/08/2012.

15 HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93). Item 3.4

15.1 houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 17/2010 que ocorreu por meio do 6º termo aditivo, haja vista que a justificativa não esta amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

15.2 houve ilegalidade no acréscimo de preço do contrato 25/2008 que ocorreu por meio do 10º termo aditivo, haja vista que a justificativa não esta amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

15.3 houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 30/2011 que ocorreu por meio do 1º termo aditivo, haja vista que a justificativa não esta amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

15.4 houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 50/2011 que ocorreu por meio do 1º termo aditivo, haja vista que a justificativa não esta amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

16 Sanada.

16.1 Sanada.



17 Sanada.
17.1 Sanada.

GESTÃO PATRIMONIAL

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

18 BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). Item 3.6.

18.1 Omissão ao não acionar judicialmente 10 dos 20 maiores devedores do município, a dívida deste 10 devedores se somados totaliza R\$ 426.185,00

19 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). Item 3.10.

19.1 Inexistência de inventário físico. Foi celebrado o contrato 88/2012(fl. 770 a 776 TCE/MT) com a empresa ACPI para execução de serviços de Inventário Patrimonial em 29 /11/2012, com prazo para execução de 60 dias, fato este que comprova que não houve controle durante todo exercício 2012.

CONTROLE INTERNO

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – Controlador Interno de 01 de janeiro a 28 de maio de 2012.

NILCE LEDI KOESTER – Controlador Interno de 29 de maio a 31 de dezembro de 2012.

20 EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

20.1 Ausência de controle de gasto e manutenção com a frota dos 53 veículos constantes no Anexo IX e não foi apresentado nenhum controle. Item 3.10

20.2 Existência de veículos adquiridos pela Prefeitura não transferidos para o nome da Prefeitura, são eles: Ônibus JJC-2385/GO Alexandre Pires da Silva – Ônibus JJC- 2375/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira - Ônibus KPB-3832/RJ Rio Ita LTDA – Ônibus KNG-0568/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira. (fls. 765 a 769 TCE/MT).Item 3.10

20.3 Ineficiência dos sistemas administrativos, pois não foram implantado 16 sistemas de controles exigidos pela Resolução 01/2007 do TCE/MT, e foi recorrente em algumas irregularidades no setor de licitação, Contratos, Patrimônio e Prestação de Contas, constantes do relatório referente ao exercício 2010 e também pela inexistência de controle patrimonial conforme fatos relatados nos pontos de verificação do item 3.10 deste relatório. Item 3.12

21 EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 3.12.



21.1 Não foram criados 16 sistemas internos previstos no no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

22 EB 03. Controle Interno_Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Item 3.12.

22.1 Durante o período de 01/01/2012 a 01/05/2012 o Sr. Fabio Marcos Pereira De Faria, exerceu concomitante a função de Secretário de Administração, Saúde e de Controlador Interno .

22.2 Durante o período de 07/12/2012 a 31/12/2012 a Sra. Nilce Ledi Koester exerceu a função de Controle Interno, concomitante com a de presidente da comissão de inventário físico e financeiro.

PESSOAL

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

23 KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal). Item 3.13.

23.1 Contratação irregular de 255 profissionais por tempo determinado, relacionados no quadro 1, uma vez que não tratou-se de necessidade temporária de excepcional interesse público e não assumiram mediante concurso público.

DIVERSOS

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

24 NB 03. Diversos_Moderada. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997). Item 3.14.

24.1 Houve 18 pagamentos referentes a publicidade institucional, totalizando o valor de R\$ 24.441,36, conforme Quadro 2 do Anexo X.

10. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, de acordo com a nova redação conferida pela Resolução Normativa nº 18/2013, os responsáveis foram devidamente notificados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para apresentarem alegações finais, quedando-se todos inertes (fl. 1571).

11. Empós, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, infere-se que o gestor e demais responsáveis incorreram em **22 (vinte e duas) impropriedades**, todas de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010, as quais serão adiante analisadas e sopesadas frente à atuação global da unidade durante o exercício de 2012, para fins de formação do juízo quanto à aprovabilidade/reprovabilidade das presentes Contas Anuais.

16. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.



II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

17. Reproduzindo a sistemática adotada pela Equipe Técnica na análise dos atos impróprios identificados na presente prestação anual de contas, este *Parquet* passa a avaliar as impropriedades constatadas englobando-as de acordo com a sua natureza.

CONTABILIDADE

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

CLEO RENATO REINDEL – Contador – período janeiro a dezembro de 2012

1 CB_02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 Registro incorreto na Receita, alínea 1.2.2.0.03.00.00 no valor de R\$ 488.876,32, a título de contribuições para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, todavia tal contribuição não é de competência do município. Item 3.1

1.2 Classificação improprias como Educação de 12 despesas (valor R\$ 33.233,00). As impropriedades decorrem da inclusão de despesas com Biblioteca, Vaca mecânica, energia de unidades que não são da educação, festividades, floricultura, propagandas de outras funções, conforme pode ser observado no Anexo VII.

18. No que tange aos aspectos contábeis da Prefeitura Municipal de Canarana, constatou a Equipe Técnica duas falhas atinentes a registros contábeis incorretos. Com relação ao primeiro deles, aduziram os responsáveis (ex- gestor e contador) que quando do envio das informações ao Sistema APLIC, ocorreu uma falha que efetuou relacionamento incorreto da receita de contribuição da iluminação pública, razão pela qual será solicitada a reabertura da carga do mês de dezembro para fins de correção.

19. Não obstante tais argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento, destacando que a simples alteração nos registros dos balanços não tem o condão de ilidir a irregularidade, pois de acordo com o Ofício 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso passou a considerar inadmissíveis divergências entre documentos físicos e eletrônicos gerados na unidade gestora, para fins de julgamento das Contas do exercício 2012.

20. No que pertine à segunda falha, discordaram os defendentes do



apontamento, considerando que foram adicionadas à relação de despesas indevidas lançadas como educação despesas que não são consideradas impróprias, nos termos do art. 70 da Lei de Diretrizes de Base. Esclareceram que as despesas consideradas impróprias pela Equipe Técnica foram excluídas do cálculo do limite do art. 212 da CF, tendo a unidade aplicado o percentual de 30,78% no desenvolvimento do ensino.

21. Após análise dos argumentos, a Secex considerou parcialmente sanada a impropriedade, considerando que os responsáveis só comprovaram a correção referente aos empenhos 7197/2012, 2918/2012 e 992/2012, no total de R\$18.781,57 (dezoito mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), não apresentando justificativas para os outros 12 empenhos, no total de R\$33.233,00 (trinta e três mil duzentos e trinta e três reais).

22. Em que pesem os argumentos de defesa apresentados, total razão assiste à Equipe Técnica quanto a ambos os apontamentos, não se podendo olvidar que a atual contabilidade tem como uma das principais finalidades o fornecimento de informações fidedignas para que o gestor possa tomar decisões adequadas, tanto para o gerenciamento do órgão, quanto para prestação de contas dos recursos públicos utilizados.

23. No processo de escrituração e evidenciação devem ser consideradas os atos/fatos contábeis que produzam informações íntegras e tempestivas (úteis aos usuários), para que não se corra o risco de ocasionar a perda da relevância da informação.

24. Nesse contexto, realizando o Município a contabilização de valores incorretos, resta comprometida a fidedignidade das informações prestadas, merecendo reprimenda o responsável contábil, pela inobservância das regras de escrituração contábil.

25. Por fim, importa mencionar que o Acórdão nº 624/2012-TP, que jugou as contas da unidade relativas ao exercício de 2011, consignou de forma expressa a determinação à gestão seguinte para que observasse as regras contidas na Lei nº 4.320/1964, especialmente quanto à realização e registro de despesas; devendo a contabilidade do município cumprir de forma adequada as resoluções desta Corte no tocante ao registro de despesas, demonstrando as falhas ora constatadas, portanto, o descumprimento de decisão deste Tribunal. Por essa razão, ao



responsável deve ser cominada também a multa prevista no art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III do RITCE/MT.

26. Vale destacar que, por se tratarem de falhas de cunho eminentemente procedimental, não se denota cabível a imposição de sanção ao gestor municipal.

DESPESA

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

2 JB_16. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 Utilização ilegal de recurso recebido a título de adiantamento para viagens e utilizou em despesas distintas da autorizadas, sendo assim torna-se obrigatória a devolução do valor de R\$ 16.539,78. Item 3.2

27. Quanto à falha em questão, discordou o gestor municipal do apontamento, destacando que nos períodos dos empenhos apontados, não recebeu diárias para atender despesas com estadia e alimentação.

28. Lado outro, a Secex asseverou que foram concedidas diárias para o Gestor em período que estava ainda com adiantamentos, sendo estes utilizados fora das hipóteses legalmente admitidas, devendo, portanto, ser ressarcido aos cofres municipais o importe de R\$16.539,78 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos).

29. Conforme se infere, agiu o gestor municipal em desconformidade com os comandos legais e os objetivos de legalidade, economicidade e eficiência alçados pela Administração Pública, não podendo as despesas concedidas a título de adiantamento ser utilizadas em finalidade diversa à informada, tampouco estes ser concedidos para gastos passíveis de subordinação ao processo normal de aplicação.

30. Nesse contexto, não podendo a falha em questão ser admitida por esta Corte de Contas, deve o responsável ser compelido a restituir aos cofres públicos o importe indevidamente utilizado, no montante total de R\$16.539,78 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos).



31. Ademais, em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, deve o responsável ser penalizado com a pena prevista no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – Secretário de Administração – período janeiro a 01 de maio de 2012.

3 JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica). Item 3.2

3.1 Sete diárias relacionadas na Tabela 3.2: Diárias com Prestações de Contas Irregulares, refere-se a concessão de diárias que tiveram suas prestações de contas em desacordo com Acórdão 1.783/2003 do TCE/MT, período este em que o Sr. Fábio esteve a frente da Secretaria de Administração.

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

CILEIA FERREIRA DA SILVA – Secretária de Administração – período 28 de maio a 31 de dezembro 2012.

4 JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica). Item 3.2

4.1 Cinco diárias relacionadas na Tabela 3.2: Diárias com Prestações de Contas Irregulares, refere-se a concessão de diárias que tiveram suas prestações de contas em desacordo com Acórdão 1.783/2003 do TCE/MT, período este em que o Sra. Cileia esteve a frente da Secretaria de Administração.

32. Visando afastar a presente irregularidade, encaminharam os defendentes relatórios de viagens, afirmando justificados os empenhos apontados.

33. A Secex, por sua vez, acatou algumas justificativas, apontando que alguns relatórios foram apresentados após a elaboração do Relatório Técnico Preliminar, evidenciando as falhas remanescentes a dissonância dos processos de prestação de contas com as disposições legais.

34. Nota-se, portanto, a inobservância de formalidades legais na prestação de contas de diárias na Prefeitura Municipal de Canarana, refletindo tais falhas deficiência no controle e fiscalização dos atos de gestão, bem como a inobservância pelos responsáveis dos comandos legais a que estão adstritos.

35. Necessário, pois, é o alerta à atual gestão para que aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno da unidade, qualificando profissionais, bem como alertando os setores



competentes quanto à necessidade de maior atenção e eficiência nos atos de concessão e prestação de contas de diárias, agindo de forma responsável e comprometida, em conformidade com os comandos legais.

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

5 JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica). ITEM 3.2

5.3 Deixou de devolver ao erário o valor de R\$ 734,40, em virtude da não devolução referente a 1 (um) adiantamento concedido ao Sr. Matheus F. I. Ferreira, enumerado na Tabela 3.3, ensejando a restituição do valor de R\$ 734,40, pelo beneficiário do adiantamento e responsável pela apresentação da prestação de contas;

36. Conforme bem pontuado pela Equipe Técnica, o apontamento em testilha remanesce especificamente com relação ao importe de R\$734,40 (setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), o qual não foi comprovado pelo gestor e o Sr. Matheus F I Ferreira com relação ao empenho de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser restituído ao erário.

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

6 JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica). ITEM 3.2

6.1 Houve desconformidade me seis caso de prestações de contas de adiantamentos, pois o Sr. Walter Lopes Faria efetuou despesas com combustíveis e táxi, fato este que demonstra uma impropriedade, haja vista que se estava de carro não podia ter despesa com táxi, fato este que enseja a restituição dos valores gastos com táxi, sendo assim deve ser restituído o valor de R\$ 2.024,00.

37. Quanto ao apontamento em questão, discordou o gestor das considerações apresentadas pela Equipe Técnica, aduzindo que a lei de adiantamentos prevê despesas com transporte em geral, estando o gasto amparado legalmente.

38. Não obstante, conforme bem pontuado pela Secex, a falha em questão resume-se à incompatibilidade das despesas realizadas, não sendo condizentes os gastos com táxi e gasolina, apontados em um mesmo deslocamento.

39. Não apresentando o responsável argumentos e documentos capazes de desconstituir a falha, merece ser condenado ao ressarcimento do respectivo valor impropriamente despendido no importe de R\$2.024,00 (dois mil e vinte e quatro reais).



40. Ademais, em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, deve o responsável ser penalizado com a pena prevista no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

LICITAÇÃO

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

ADIRMA ROSA GUIMARAES KOESTER – Presidente da comissão permanente de licitação – período de janeiro a dezembro de 2012.

7 GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). ITEM 3.3

7.1 Realização da Dispensa 01/2012 ocorreu sem amparo na legislação, haja vista que a falta de planejamento não pode servir como justificativa para realização do procedimento de dispensa.

41. Quanto à falha em questão, aduziram os defendentes que conforme justificado no processo de dispensa nº 01/2012, a respectiva contratação se deu em virtude da necessidade de aquisição de medicamentos para pacientes em tratamento de doenças crônicas e virais que, diante de sua indisponibilidade e necessidade de fornecimento, viu-se a Administração obrigada a realizar sua aquisição mediante dispensa, com fundamento no art. 24, IV da Lei de Licitações. Destacaram que os medicamentos foram adquiridos no comércio local, por preços dentro do praticado no mercado.

42. A Secex refutou tais argumentos, afirmando não se poder falar em imprevisto, excepcionalidade ou urgência no caso narrado, restando sim a confirmação de falta de planejamento na aquisição.

43. Assiste razão à Equipe Técnica, não podendo o gestor valer-se de situação excepcional prevista na Lei de Licitações para atender aos resultados da ausência de planejamento em sua gestão.

44. O art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, apontado pelos defendentes como fundamento da contratação direta, configura exceção à regra ao dever de licitar, consubstanciada em situação emergencial ou de calamidade pública, capaz de gerar prejuízo ao bem público. Porém, tal dispositivo deve receber interpretação restritiva, devendo ser considerada como



situação emergencial aquela que põe em risco a satisfação dos valores buscados pela norma ou pelo ordenamento como um todo, tratando-se de situação concreta e existente, sendo repudiada a chamada “emergência fabricada”, decorrente da inércia e omissão da Administração em tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível.

45. Ao discorrer sobre o tema, o doutrinador Marçal Justen Filho menciona como exemplo de situação em que não se pode conferir indistintamente o caráter emergencial, capaz de afastar a regra do processo licitatório, a aquisição de medicamentos, asseverando que:

“Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamentos nunca se sujeitaria a prévia licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental consiste na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá à necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir os remédios. A demonstração da necessidade concreta significa que a Administração deve indicar as quantidades necessárias de medicamentos para atender aos doentes e as quantidades de que dispõe em estoque.”

46. Logo, não demonstrando o gestor que agiu de forma planejada e eficiente, decorrendo as aquisições de situação imprevisível e excepcional, não é possível conferir o caráter emergencial à aquisição de medicamentos de uso contínuo, restando configurada a violação à regra geral de obrigatoriedade de licitar. Vale destacar que a dispensa de licitação em situações em que a lei não autoriza, configura crime descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93, além de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante descreve o art. 10, VIII da Lei nº 8.429/90, devendo, portanto, serem os autos ser remetidos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

47. Diante deste contexto, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT merece ser penalizado o gestor municipal, entendendo este *Parquet* incabível a penalização solidária da Presidente da Comissão de Licitação, nessa oportunidade, haja vista não integrar a decisão para dispensa de licitação o rol de competências desta.



WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

SANDRA DOS SANTOS – Pregoeira – período de janeiro a dezembro de 2012.

8 GB 03. Licitação_Grave. Foram constatadas exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/93). Item 3.3

8.1 *Illegalidade na elaboração do edital do Pregão 17/2012 (fls. 129 a 156 TCE/MT), pois o mesmo exigiu que a empresa fosse especializada, para prestação de serviços de infraestrutura, logística, organização e execução da festa agropecuária, evento denominado "FEICAN 2012 e pregão não pode exigir especialização.*

8.2 *Houve restrição ao caráter competitivo nos Pregões 17/2012 e 19/2012, haja vista que utilizou o critério menor preço por lote ao invés de utilizar o critério menor preço por itens.*

8.3 *Houve restrição ao caráter competitivo quando exigido nos Pregões 05/2012, 18/2012 e 19/2012 a exigência de retirada na sede do edital completo.*

48. No que pertine às impropriedades em questão, aduziram os defendentes, em síntese, acerca da inexistência de exigência de especialidade no Pregão nº 17/2012, bem como pela opção da realização dos Pregões 17/2012 e 19/2012 em lotes, em vista da economia em escala, além da ausência de restrição ao caráter competitivo dos Pregões 05/2012, 18/2012 e 19/2012 em vista da necessidade de retirada do edital da sede da Prefeitura.

49. A Secex, por sua vez, considerou mantidos os apontamentos, entendendo comprometida a competitividade dos certames ante às exigências impostas e critérios utilizados.

50. Da análise dos autos, com base nas assertivas dos próprios defendentes, infere-se que, de fato, cometeu a Prefeitura Municipal de Canarana erros procedimentais na realização do certame que contrariam a ampla participação dos interessados, maculando, de certa forma, o caráter competitivo das licitações.

51. O primeiro ponto que se destaca refere-se à exigência de especialização de empresa prestadora de serviço de infraestrutura, logística, organização e execução de festa agropecuária, indo de encontro ao escopo da modalidade licitatória Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Em que pese aduzirem os responsáveis a ausência de prejuízo para a Administração, não se pode ignorar que tal especificação possivelmente pode ter afastado potenciais interessados.

52. Noutro giro, no que tange à utilização do critério menor preço por lote na realização dos Pregões 17/2012 e 19/2012, nota-se a afronta aos dizeres dos artigos 15, IV, e 23,



§ 1º, da Lei 8.666/1993, os quais visam ampliar a competitividade dos certames, tendo por fundamento o pressuposto de que o menor porte das aquisições amplia o universo da disputa, garantindo, assim, vantagem efetiva para a Administração e economicidade nas contratações.

53. Nos termos da Súmula nº 248 do TCU,

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

54. Logo, salvo se comprovado prejuízo para a Administração ou perda da economia de escola, o que deve estar fundamentadamente explicitado nos autos do procedimento licitatório, não se denota possível a adoção do critério menor preço por lote, em detrimento da proposta individual por itens.

55. Infere-se, em suma, que a Prefeitura Municipal de Canarana incidiu em erros procedimentais na realização dos certames ora tratados, que acabam por violar além dos comandos legais, princípios basilares como da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e competitividade dos certames, merecendo os responsáveis, por essa razão, sofrer a reprimendas legais e regimentais cabíveis, sem prejuízo do alerta à atual gestão que se atente ao regramento que rege as licitações, cuidando para não incidir nos erros apontados.

56. No que pertine à exigência de retirada da íntegra do edital dos Pregões nº 05/2012, 18/2012 e 19/2012 na sede da Administração, em que pesem as considerações da Secex e a possibilidade de disponibilização integral das informações do certame nos meios de publicação, não se denota obrigatória a publicação de todo o conteúdo do edital.

57. Não obstante a obrigatoriedade da divulgação da abertura da licitação por meio da imprensa, tal exigência não impele a Administração a publicar a integralidade do edital, sendo suficiente que seja divulgado um 'aviso' contendo as informações fundamentais acerca da



licitação. É esse o entendimento que se extrai do art. 21, §1º da Lei nº 8.666/93 ao prever que “o aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.”

58. Nesse contexto, este *Parquet* entende possível o afastamento do apontamento em questão, reforçando apenas a recomendação à atual gestão para que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, conferindo a publicidade devida aos editais dos certames e demais atos do procedimento.

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

ADIRMA ROSA GUIMARAES KOESTER – Presidente da comissão permanente de licitação – período de janeiro a dezembro de 2012.

9 GB 03. Licitação_Grave. Foram constatadas exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/93). Item 3.3

9.1 Houve exigência excessiva, irrelevante ou desnecessária na Tomada de Preço 01/2012 e 02/2012, haja vista que as empresas não estão obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.

10 GB 05. Licitações_Grave. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – Item 3.3.

10.1 Houve fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 02/2012(fl.s. 66 a 78 TCE/MT) no valor de R\$ 36.011,52, e do Pregão 19/2012(fl.s. 14 a 65 TCE/MT) no valor de R\$ 2.697.297,82.

10.2 Houve fracionamento de despesas nas aquisições de equipamentos de Academia ao Ar Livre, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 08/2011 no valor de R\$ 79.768,60, deste foi celebrado o contrato 37/2011(fl.s. 697 a 698 TCE/MT) no mesmo valor e em decorrência do contrato foi assinado 1º termo aditivo(fl.s. 699 a 700 TCE/MT) no valor de R\$ 19.942,15. Valores estes que somados superam o limite imposto pela lei 8.666/93 de R\$ 80.000,00 para modalidade convite.

11 GB 13. Licitações_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). Item 3.3.

11.1 Houve irregularidade no Convite 02/2012 – aquisições de medicamentos de alto custo – Haja vista que não foi alcançado o número mínimo de três convidados com propostas válidas. De acordo com a ata de julgamento (fl.s. 63 a 65 TCE/MT) o procedimento contou somente com duas propostas válidas.

11.2 Houve irregularidade no Convite 08/2012 – aquisições de tabela de basquete hidráulica manual completa – Haja vista que não alcançou o número mínimo de três convidados com propostas válidas. De acordo com a ata de julgamento (fl.s. 221 e 222 TCE/MT) o procedimento contou somente com duas propostas válidas.

59. Ainda no que tange aos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Canarana, infere-se a prática de atos contrários às disposições contidas na Lei n



8.666/93, especificamente no que tange à exigência excessiva de condições para participação em certame, além do fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade licitatória e inobservância de regras básicas para o processamento dos certames.

60. Conforme bem pontuado pela Secex, tais apontamentos merecem ser mantidos, não sendo os argumentos dos defendentes capazes de afastar os atos impróprios constatados.

61. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

62. Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por Lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

63. Nesse contexto, constatadas impropriedades que contrariam o escopo legal, bem como violam princípios basilares da Administração Pública, merecem os responsáveis ser punidos, neste caso o gestor em solidariedade com a responsável pela Comissão de Licitação, tendo por fundamento o disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

12 GB 12. Licitação_Grave. Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento (Lei nº6.938/81 e Resoluções do Conama nº 01/86 e nº 237/97). Item 3.3.

12.1 O lixão da cidade não possui licença ambiental, os trabalhadores no local não utilizam equipamentos de EPI como mascarar e capacete. Não há seleção no lixo.

64. No que pertine ao apontamento em questão, o defendente argumentou



sobre a incompetência deste Tribunal para avaliação de questões atinentes à equipamentos de segurança, bem como à não seleção de lixo. Quanto à licença ambiental, afirmou que os técnicos desta Corte desconsideraram a Licença de Instalação nº 58192/2010, que é a licença que aprova os projetos e que autoriza o início da obra, destacando que a obra encontra-se paralisada, não havendo qualquer irregularidade quanto à licença ambiental.

65. A Secex refutou os argumentos apresentados, considerando mantido o apontamento, entendimento este de que corrobora este *Parquet*.

66. Inicialmente, importa destacar que de forma alguma assiste razão ao defendente ao tentar afastar a competência das Cortes de Contas na fiscalização de questões sociais e ambientais, sendo os argumentos apresentados facilmente afastados pelos dizeres da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso)

67. Trata-se, como se nota, de dever constitucionalmente imposto ao Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente, devendo cada instituição adotar as medidas a seu alcance no escopo de assegurar o equilíbrio e integridade da natureza, como direito de todos.

68. Ademais disso, a Lei nº 8.666/93 prevê em seu art. 12, VIII, a obrigatoriedade de consideração nos projetos básicos e executivos de obras e serviços do impacto ambiental, atraindo por tal, mais uma vez, a competência das Cortes de Contas para atuar na defesa do meio ambiente.

69. Em texto¹ elaborado pela Dra. Maria Bethania Villela, Assessora da Presidência do TCMRJ e Mestre em Direito Ambiental, é possível extrair elucidativa consideração acerca do tema, senão vejamos:

¹ <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CDsQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.tcm.rj.gov.br%2FNoticias%2F1629%2FArtigoMBV.pdf&ei=Mkh6UtapAdLHkAeU5YHYCw&usg=AFQjCNFeA2pImhTOsgn19CCDK67Jjp4EWQ&sig2=iFtsvTwSovyWGrBGcnkNQA&bvm=bv.55980276,d.eW0>



“O Poder Público tem como uma de suas características inerentes a discricionariedade, pois, no exercício de suas funções encontra-se, entre outras, a legítima opção pela adoção das Políticas Públicas que entender adequadas. Na questão ambiental, a Lei Maior não deixou dúvidas: não há escolha entre defender ou não o Meio Ambiente! A Constituição impõe essa obrigação, estando aí inserida, de forma cristalina, a competência para que as Cortes de Contas atuem na defesa e preservação ambientais. As Cortes de Contas, portanto, à sua atividade habitual de zelar pelo correto uso da coisa pública, verificando a adequação e alinhamento dos contratos da Administração, devem aliar o exame da conformidade desses mesmos contratos com a legislação ambiental.

Da mesma forma, as auditorias realizadas em obras públicas que possam acarretar intervenções físicas no meio ambiente devem considerar possíveis impactos ambientais.

70. Sem sombra de dúvidas, portanto, é competente esta Corte de Contas para análise da impropriedade em testilha, envolvendo questões atinentes à saúde e meio ambiente, temas estes de suma relevância, que exigem imediata ação do Poder Público Municipal.

71. Não sendo a defesa apresentada pelo defendente capaz de desconstituir os atos impróprios apontados, outra alternativa não resta a este Tribunal que não a responsabilização do gestor responsável mediante a aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que adote medidas urgentes tendentes a proporcionar a segurança adequada dos trabalhadores do lixão da cidade, mediante o fornecimento dos equipamentos de EPI (capacetes e máscaras), além da obtenção da licença ambiental devida para o funcionamento do local, uma vez que a documentação apresentada (Licença de Instalação) apenas autoriza o início da obra.

72. Ressalta-se que tais questões devem figurar como ponto de controle na análise das Contas Anuais de Gestão da unidade relativas ao exercício de 2013, fazendo-se necessário o envio de comunicado aos órgãos ambientais e de segurança do trabalho competentes, para adoção das providências cabíveis.

CONTRATOS

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

13 HB 04. Contratos_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). Item



3.4.

13.1 Não há relatório ou qualquer outro documento que comprove que houve acompanhamento e fiscalização nos 22 contratos citados no item 3.4 .

14 HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Item .3.4.

14.1 Houve prorrogação ilegal do contrato 37/2011, tendo em vista que não poderia ter prazo superior à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, seu prazo deveria ter se encerrado em 31/12/2011.

14.2 Houve prorrogação ilegal do contrato 50/2011, tendo em vista que o contrato contém aquisições de materiais e a ata de registro não poderia ter prazo superior a um ano para aquisições, sendo assim seu prazo deveria ser encerrado em 22/08/2012.

15 HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93). Item 3.4

15.1 houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 17/2010 que ocorreu por meio do 6º termo aditivo, haja vista que a justificativa não esta amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

15.2 houve ilegalidade no acréscimo de preço do contrato 25/2008 que ocorreu por meio do 10º termo aditivo, haja vista que a justificativa não esta amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

15.3 houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 30/2011 que ocorreu por meio do 1º termo aditivo, haja vista que a justificativa não esta amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

15.4 houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 50/2011 que ocorreu por meio do 1º termo aditivo, haja vista que a justificativa não esta amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

73. No que pertine aos contratos, o primeiro ponto que merece destaque refere-se à ausência de qualquer relatório ou outro documento que comprove que houve acompanhamento e fiscalização nos 22 contratos citados pela Equipe Técnica.

74. Discordando do apontamento, aduziu o gestor que todos os contratos são fiscalizados pela administração municipal, não significando o fato de não haver anotações no decorrer do contrato que não haja fiscalização, entendendo serem estas necessárias em casos relevantes e que possam causar algum prejuízo ao erário.

75. Não obstante tais argumentos, a Secex posicionou-se pela manutenção do apontamento, ressaltando que o fiscal de contrato deve ser nomeado especificadamente para cada contrato, não cabendo a nomeação de um único servidor para que este fiscalize os contratos de todo o exercício, não prosperando a mera afirmação sem materialidade sobre ao efetivo acompanhamento dos contratos por servidores devidamente nomeados para tal.



76. Quanto ao assunto, vale destacar que trata-se a falha em questão de violação aos dizeres da Lei nº 8.666/93, que em seu art. 67 dispõe:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

77. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

78. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, senão vejamos:

*“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.
A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (...)”.*

79. Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais (Acórdão nº 381/2009 – Plenário).

80. Vale ressaltar que a mera designação genérica de fiscal responsável pela fiscalização de todos os contratos firmados pela unidade não atende aos interesses da Lei, demonstrando-se, em verdade, inócua, haja vista a impossibilidade de um só servidor acompanhar de perto a execução da integralidade das avenças firmadas, desatendendo, assim, os princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência devidas.

81. Assim sendo, não sendo demonstrada pelo gestor a efetiva fiscalização dos



contratos firmados durante o exercício de 2012, merece ser mantido o apontamento, fazendo-se necessária a imposição de multa ao Sr. Walter Lopes Faria por sua conduta omissiva em exigir o devido cumprimento do comando legal, nos moldes previstos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que cumpra o art. 67 da Lei nº 8.666/97.

82. Ainda no que pertine aos contratos, foram constatadas pela Equipe Técnica prorrogações indevidas de contratos de prestação de serviços de natureza não continuada, ultrapassando a regra geral da vigência dos respectivos créditos orçamentários **(HB 03)**.

83. Iniciando sua defesa, o ex-gestor discordou dos *experts* em não considerar as contratações em questão como de execução continuada, afirmando que a interrupção dos contratos em referência acarretaria prejuízos para as atividades da Prefeitura, por se tratarem de aquisição de equipamentos da academia ao ar livre, bem como serviços de assistência técnica e manutenção preventiva dos computadores e o fornecimento de materiais e peças de informática.

84. Lado outro, a Secex refutou os argumentos apresentados, destacando que os contratos indicados contemplam aquisições, sendo estas impedidas de ser prorrogadas por prazo superior a um ano.

85. Conforme se infere, a falha em comento se refere aos seguintes contratos:

Contrato	Objeto
37/2011	"Aquisição de 'Equipamentos de Academia ao Ar Livre"
50/2011	Lote I - "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e permanente "in loco" em computadores e periféricos de informática, sistema de telefonia fixa (central de PABX de pequeno porte e central de PABX de grande porte /CORP 16000) de telefonia móvel, internet e controle de gastos." Lote II - "Aquisição de materiais e peças de informática"



86. Tratam-se, portanto, de avenças destinadas à aquisição de bens, bem como, no segundo instrumento, de contratação de serviços combinada com a aquisição de bens.

87. O art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê de forma clara que, em regra, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, prevendo como situação excepcional a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos nos casos de serviços a serem executados de forma contínua, com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses (art. 57, II).

88. Sem sombra de dúvidas, tal exceção se aplica à contratação de serviços, inexistindo previsão legal quanto à extensão das disposições às compras, devendo estas seguirem a regra geral prevista no *caput* do dispositivo.

89. Certo é que os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo, tratando-se da permanência da necessidade pública a ser satisfeita, nas palavras de Marçal Justen Filho². De tal sorte, tal conceito não pode ser aplicado às compras, que envolvem prestação que se exaure com a obrigação de dar, consistindo na transferência da posse ou domínio de um bem.

90. Desse modo, não podem as compras e serviços serem tratadas de forma idêntica, demonstrando-se inadequada a prorrogação contratual do contrato destinado à aquisição de 'Equipamentos de Academia ao Ar Livre' com base em continuidade da atividade, bem como a elaboração de termo aditivo ao Contrato nº 050/2011, no que tange ao fornecimento de materiais e peças de informática.

91. Sendo assim, demonstrando-se tal prática contrária ao regramento legal, além de contrária aos princípios da obrigatoriedade da licitação e economicidade, merece o gestor sofrer as reprimendas cabíveis, nos termos do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que se abstenha de efetuar prorrogações contratuais foras das hipóteses legais.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed.



92. Outro ponto que merece destaque na avaliação dos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Canarana, refere-se às irregularidades nas alterações dos valores contratuais, em dissonância com as disposições legais **(HB 10)**.

93. O defendente alegou todos os contratos e seus aditivos estão formalizados e devidamente justificados para que houvesse a autorização para o seu aditamento, tendo o processo seguido todos os procedimentos legais quanto a empenho, liquidação e pagamento. Embora tenha havido o aumento no quantitativo, permaneceram os valores os mesmos dos licitados, inexistindo prejuízo ao erário ou contratação acima dos valores praticados no mercado. Destacou, ainda, especificamente no que concerne ao Contrato nº 30/2011 – 1º Termo Aditivo, que no referido caso tratou-se de reajuste de preço e não revisão contratual, sendo estes institutos diversos, não havendo que se falar em irregularidade.

94. A Secex, considerou mantidos os apontamentos, analisando caso a caso os contratos apontados.

95. Conforme avaliação da Equipe Técnica, em que pesem os argumentos apresentados pelo defendente, não se denota possível o afastamento da impropriedade em testilha, haja vista que deixou a Prefeitura Municipal de observar as disposições legais que amparam e legitimam as alterações contratuais em questão.

96. Trata-se de falha que demonstra descuido do Administrador na gestão dos recursos públicos e na execução dos compromissos celebrados pelo órgão, que atraem por imperiosa a aplicação de pena de multa, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais infrações.

GESTÃO PATRIMONIAL

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

18 BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). Item 3.6.

18.1 Omissão ao não acionar judicialmente 10 dos 20 maiores devedores do município, a dívida deste 10 devedores se somados totaliza R\$ 426.185,00



19 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). Item 3.10.

19.1 Inexistência de inventário físico. Foi celebrado o contrato 88/2012(fl.s. 770 a 776 TCE/MT) com a empresa ACPI para execução de serviços de Inventário Patrimonial em 29 /11/2012, com prazo para execução de 60 dias, fato este que comprova que não houve controle durante todo exercício 2012.

97. No que tange à gestão patrimonial, nos termos da análise técnica, deixou a Prefeitura Municipal de Canarana de adotar providências para a cobrança de dívida ativa de dez dos vintes maiores devedores do município, configurando um importe total de R\$426.185,00 (quatrocentos e vinte e seis mil cento e oitenta e cinco reais) de crédito a receber **(BB 03)**.

98. Como argumento de defesa, justificou o ex-gestor municipal que por meio de diversas notificações extrajudiciais, realizou a Prefeitura Municipal de forma rigorosa as cobranças das dívidas, seguindo entendimento deste Tribunal (Resolução de Consulta nº 07/2008), buscando a solução pacífica da lide, esgotando todos os meios administrativos de cobrança antes de ingressar com ação judicial. Acrescentou que por se tratar de Município pequeno, vários créditos da Fazenda Pública de Canarana não ultrapassam o valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), valor este que não se demonstra plausível sua execução, com base nos dizeres do Provimento nº 18/2007.

99. Em que pesem tais argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento, por não ter o gestor adotado todos os meios disponíveis para cobrança da dívida ativa, ressaltando que o limite de valores para acionar de R\$370,00 (trezentos e setenta reais) não serve para desconstituir o apontamento, haja vista que o menor valor da relação de débitos configura o importe de R\$21.033,54 (vinte e um mil e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), demonstrando-se viável, portanto, a cobrança pela via judiciária.

100. Não obstante alegue o defendente a emissão de notificações extrajudiciais de cobrança, além da pequena monta dos créditos a serem exigidos, não apresentou este qualquer documento hábil a comprovar suas alegações, demonstrando claramente a Equipe Técnica os consideráveis valores a serem exigidos.

101. Nota-se, pois, o verdadeiro descaso do responsável para com a gestão



fiscal/tributária da unidade, sendo possível constatar a inércia deste quanto à utilização de mecanismos existentes para a cobrança da dívida ativa, como a notificação extrajudicial, inscrição em SERASA, SPC, negativação cartorial e restrição na transferência de propriedades em débito fiscal e, quando for o caso, a judicialização dos valores maiores, bem como o desconhecimento da real situação do órgão, ao assegurar que grande parte dos débitos representa importe inferior a R\$371,00 (trezentos e setenta e um reais).

102. Importa reforçar que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também a inscrição e cobrança da dívida ativa. Além disso, o Ente deve obter meios de organizar a sua política arrecadadora, conforme disposto no art. 156, I, da Constituição Federal, objetivando alcançar as metas de resultados orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei 101/00.

103. Desse modo, tratando-se a falha em questão de ato omissivo que interfere na receita orçamentária da Prefeitura Municipal, merece o gestor ser punido nos moldes legais e regimentais (art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT), sendo determinado à atual gestão que implemente novas ações para incrementar a atividade de cobrança da Dívida Ativa, de modo a adequar essa área de gestão fiscal ao que estabelece a LRF.

104. Apontou, ainda, a Equipe Técnica, a inexistência de inventário físico dos bens de caráter permanente da Prefeitura Municipal de Canarana, sendo ao final do exercício de 2012 contratada a empresa ACPI para a execução dos serviços de inventário patrimonial, comprovando a ausência de controle durante todo o período anterior (**BB 05**).

105. Discordando do apontamento, o defendente aduziu que sempre existiu na unidade um controle de patrimônio, sendo este realizado, todavia, manualmente, com a emissão de termos de responsabilidade. Explicou que na tentativa de realizar lançamentos através de um sistema, deparou a unidade com falhas, razão pela qual optou-se pela realização de processo licitatório para contratação de empresa para realizar o inventário e o lançamento de informações.

106. Em análise das informações, a Secex considerou improcedentes os



argumentos do defendente, haja vista a não comprovação da existência de inventário físico durante o exercício de 2012.

107. De fato, compulsando o documento colacionado pelo gestor, infere-se que este não apresenta qualquer relação com a situação ora discutida, não logrando êxito o responsável em demonstrar a realização de registros analíticos de bens de caráter permanente da unidade relativos ao exercício de 2012.

108. Tal falha evidencia descontrole e deficiência nos sistemas administrativos e de controle da Prefeitura Municipal, configurando violação direta aos preceitos do art. 94 da Lei nº 4.320/64, que dispõe:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

109. Os registros referidos no dispositivo em comento tem por escopo evidenciar o controle físico dos bens, as depreciações e os ajustes monetários, além das valorizações que sofrem e as baixas por alienações, perdas, obsolescências, etc, sendo imperioso o lançamento fidedigno de informações, bem como a atualização constante dos registros, de modo a propiciar o conhecimento da realidade patrimonial da unidade.

110. Nesse contexto, não demonstrando a Prefeitura Municipal de Canarana a realização de controle de patrimônio da unidade durante o exercício de 2012, sendo tal deficiência ratificada pela contratação da empresa ACPI para execução dos serviços de inventário patrimonial, resta evidente a falha em questão, atraindo por necessária a penalização do responsável pelo descumprimento de imperativo legal.

CONTROLE INTERNO

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – Controlador Interno de 01 de janeiro a 28 de maio de 2012.

NILCE LEDI KOESTER – Controlador Interno de 29 de maio a 31 de dezembro de 2012.

20 EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas



administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

20.1 Ausência de controle de gasto e manutenção com a frota dos 53 veículos constantes no Anexo IX e não foi apresentado nenhum controle. Item 3.10

20.2 Existência de veículos adquiridos pela Prefeitura não transferidos para o nome da Prefeitura, são eles: Ônibus JJC-2385/GO Alexandre Pires da Silva – Ônibus JJC- 2375/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira - Ônibus KPB-3832/RJ Rio Ita LTDA – Ônibus KNG-0568/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira. (fls. 765 a 769 TCE/MT).Item 3.10

20.3 Ineficiência dos sistemas administrativos, pois não foram implantado 16 sistemas de controles exigidos pela Resolução 01/2007 do TCE/MT, e foi recorrente em algumas irregularidades no setor de licitação, Contratos, Patrimônio e Prestação de Contas, constantes do relatório referente ao exercício 2010 e também pela inexistência de controle patrimonial conforme fatos relatados nos pontos de verificação do item 3.10 deste relatório. Item 3.12

21 EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 3.12.

21.1 Não foram criados 16 sistemas internos previstos no no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

22 EB 03. Controle Interno_Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Item 3.12.

22.1 Durante o período de 01/01/2012 a 01/05/2012 o Sr. Fabio Marcos Pereira De Faria, exerceu concomitante a função de Secretário de Administração, Saúde e de Controlador Interno .

22.2 Durante o período de 07/12/2012 a 31/12/2012 a Sra. Nilce Ledi Koester exerceu a função de Controle Interno, concomitante com a de presidente da comissão de inventário físico e financeiro.

No que tange ao Controle Inter

111. No que tange ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Canarana, foram constatados três apontamentos de irregularidades, sob a responsabilidade conjunta do ex-gestor municipal e controladores internos responsáveis durante o exercício de 2012.

112. O primeiro ponto impróprio, refere-se à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, sendo evidenciado pela Equipe Técnica a ausência de controle de gasto e manutenção com a frota de 53 veículos, além da não transferência de alguns deles para o nome da Prefeitura (**EB 05**).

113. Quanto aos mencionados fatos, discorreram os defendentes, em síntese, que no tocante ao controle dos gastos com veículos, sofreu o município com pane de sistema, em razão da qual foram todas as informações perdidas, destacando que no que pertine à ausência de transferência dos veículos adquiridos para a titularidade da Prefeitura, se deve tal situação à



existência de multas sob a responsabilidade do antigo proprietário no importe de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), valor este que se recusa o responsável ao pagamento, não possuindo a Prefeitura recursos para tal, restando, portanto, impossibilitada a transferência.

114. Avaliando tais argumentos, a Secex considerou mantidos os apontamentos, destacando que não comprovaram os responsáveis a existência do controle dos 53 veículos relacionados durante o exercício de 2012, tampouco a existência dos fatores impeditivos alegados para a transferência de titularidade dos ônibus adquiridos pela Prefeitura Municipal.

115. Total razão assiste à Equipe Técnica. Primeiramente, porque a simples alegação dos defendentes de que uma suposta planilha de controle a qual descrevia detalhadamente os custos com manutenção dos veículos foi perdida em decorrência de pane no sistema, não é capaz de justificar a falha identificada, omitindo-se os responsáveis em demonstrar qualquer demonstrativo de suas alegações.

116. Por mais que sejam reais as assertivas dos defendentes, nota-se de imediato a precariedade e insuficiência do referido controle, evidenciando o descontrole e desorganização com relação aos custos de manutenção de veículos e equipamentos, tratando-se de falha grave, sobremaneira em se considerando uma frota de 53 veículos, como no caso em análise.

117. Certo é que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

118. Neste contexto, evidenciado o descuido e inobservância de normas técnicas destinadas ao controle e acompanhamento dos gastos da unidade, entente este *Parquet* que deve ser mantida a presente irregularidade, sendo os responsáveis punidos nos moldes regimentais, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que realize o urgente aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas utilizadas, de modo a evitar que as falhas ora identificadas se repitam nas próximas prestações de contas.



119. No que pertine à ausência de transferência da titularidade dos caminhões adquiridos pela Prefeitura Municipal em razão da existência de multas de trânsito de responsabilidade do ex-proprietário, nota-se o total descuido e falta de diligência por parte dos responsáveis, haja vista a inércia na adoção de medidas cabíveis para a regularização das multas existentes pelo real devedor, bem como a regularização da titularidade dos veículos adquiridos pela Prefeitura Municipal.

120. Nos termos do art. 123, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao novo proprietário do veículo a adoção de providências necessárias para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo no prazo de 30 (trinta) dias da data da compra, não sendo o novo documento não é emitido, porém, enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, cabendo ao responsável, portanto, em defesa dos interesses da Administração, adotar as medidas cabíveis para a regularização dos débitos junto ao real devedor.

121. Nota-se, pois, que a inércia dos responsáveis em adotar as medidas necessárias para a regularização da situação dos veículos, somada ao ato antieconômico configurado na aquisição de caminhões com débitos de multas pendentes, configura situação extremamente prejudicial aos cofres da Prefeitura Municipal, além de demonstrar descontrole para com os bens patrimoniais da unidade, devendo tal situação ser imediatamente remediada, sem prejuízo da imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, nos moldes regimentais.

122. Assim, cabível é a determinação à atual gestão para que imediatamente regularize a situação imprópria apontada, providenciando a imediata transferência dos veículos para a titularidade da Prefeitura Municipal de Canarana, adotando posteriormente as medidas cabíveis para cobrança dos responsáveis pelas multas de trânsitos e encargos incidentes, quitados na oportunidade da regularização.

123. Outro ponto que se destaca, é a ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Canarana, não tendo sido criados 16 sistemas previstos no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT (**EB 05 – item 20.3 e EB 02**).



124. Os responsáveis se justificam alegando que apesar das rotinas ainda não estarem formalmente elaboradas de acordo com a Resolução Normativa nº 01/2007, não deixou a Controladoria Municipal de realizar procedimentos de controle que nortegassem as principais ações desenvolvidas pela Prefeitura Municipal, mantendo-se o município dentro dos limites estabelecidos por lei, apresentando melhora quanto à fidelidade à programação orçamentária e financeira. Reconheceram a necessidade da conclusão das rotinas preconizadas na Resolução nº 01/2007, destacando, porém, que a incipiência dessa nova estrutura administrativa tem impedido que todo o planejamento elaborado pelo TCE seja cumprido, principalmente por falta de recursos humanos.

125. A Secex, por sua vez, considerou mantido o apontamento, entendendo que o fato de afirmar que não houve má-fé não é suficiente para desconstituir a irregularidade.

126. Ressalta-se, inicialmente, que a falha em questão foi apontada por duas vezes pela Equipe Técnica, sendo indicada como subitem da irregularidade EB 05 (item 20.3), bem como da impropriedade EB 02 (item 21.1), sendo nesta oportunidade, contudo, considerada como único ato falho, para fins de responsabilização dos responsáveis.

127. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, não há como desconsiderar a falha em questão, reconhecendo os próprios defendentes a ausência de efetiva implementação de diversas rotinas no âmbito do Controle Interno Municipal. Ademais, compulsando os autos relativos às Contas de Gestão de Canarana relativas ao exercício de 2011, nota-se que a mesma falha fora apontada na oportunidade, sendo os responsáveis multados e ao gestor determinada a publicação de todas as normas previstas na Resolução nº 01/2007, medida esta verdadeiramente ignorada.

128. Cumpre destacar que a efetiva implantação do Sistema de Controle Interno e a normatização de seus sistemas administrativos visam facilitar e assegurar o controle dos atos da Administração, permitindo uma atuação mais eficaz, eficiente e econômica, tratando-se de obrigação decorrente de comando expresso na Constituição Federal, bem como normativo deste Tribunal de Contas, que estabeleceu um cronograma de execução, conforme Resolução Normativa nº 01/2007.



129. Verificada a intempestividade ou ausência de implantação dos sistemas devidos, sem dúvida ressalta a atitude negligente dos responsáveis, bem como a inobservância da decisão proferida por esta Corte de Contas, sendo tais fatos capazes de interferir na atividade administrativa como um todo, merecendo os responsáveis as reprimendas legais e regimentais cabíveis (art. 75, III e IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II e III do RITCE/MT), ante os aspectos pedagógico e punitivo da pena.

130. Ademais, em busca da eficiência administrativa, impõe-se nova determinação à atual gestão para que regularize a situação apontada, de modo a atingir 100% (cem por cento) de implantação das normas de rotina e sistema de controle pendentes, nos termos da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT.

131. O terceiro apontamento refere-se à não observância ao princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, tendo o Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria exercido concomitantemente a função de Secretário de Administração, Saúde e Controlador Interno durante o período de 01/01/2012 a 01/05/2012, da mesma forma que a Sra. Nilce Ledi Koester exerceu a função de Controle Interno de forma concomitante com a de Presidente da Comissão de Inventário Físico e Financeiro (**EB 03**).

132. Como justificativa para tais fatos, alegaram os responsáveis que a acumulação apontada ocorreu em decorrência da falta de mão de obra capacitada no Município, sendo os dois servidores os únicos que possuíam os conhecimentos básicos inerentes aos cargos, tais como nível superior, conhecimento de licitação, contabilidade, patrimônio, etc., destacando que sofreria consequências mais severas o Município se fossem colocadas na função pessoas sem o conhecimento devido para exercê-la ou não fossem designados quaisquer servidores.

133. Considerando improcedentes os argumentos, considerou a Secex mantidos os apontamentos, destacando que não cabe à Equipe Técnica avaliar a dificuldade de mão de obra encontrada pelo município, não se tratando de excludente legal.



134. A impropriedade em questão, além de configurar violação ao princípio da segregação de funções, representa acima de tudo o comprometimento da efetividade e eficiência das atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Canarana, haja vista o acúmulo de funções por um mesmo servidor e a impossibilidade de comprometimento integral deste para com suas atividades. A mesma situação fora apontada como argumento de defesa no exercício de 2011, sendo alegada a sobrecarga do Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria como justificativa para as deficiências apontadas no Sistema de Controle Interno.

135. O princípio da segregação de funções diz que nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a realização de despesa ou ao seu controle, isto é, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a verificação cruzada. Notadamente no que pertine às atividades de execução, desempenhada pelos Secretários Municipais, e de controle, exercida pelo Controlador Interno, não se denota possível a cumulação, dada a incompatibilidade entre elas e a impossibilidade de aquele que tem por escopo o acompanhamento das atividades desempenhadas pelo órgão ser o autor dos principais atos.

136. Nesse sentido, é oportuno destacar a definição exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria:

Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário)

137. Logo, não se podendo olvidar a vedação constitucional de cumulação de cargos públicos, bem como a necessária segregação a ser conferida nas atividades da administração, faz-se necessária a aplicação de multa por grave infração à norma legal ao Sr. Walter Lopes Faria, como autoridade nomeante dos Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria e Sra. Nilce Ledi Koester para os cargos apontados, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que observe o princípio da segregação das funções.



PESSOAL

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

23 KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal). Item 3.13.

23.1 Contratação irregular de 255 profissionais por tempo determinado, relacionados no quadro 1, uma vez que não tratou-se de necessidade temporária de excepcional interesse público e não assumiram mediante concurso público.

138. Quanto à falha em questão, defendeu-se o ex- gestor municipal destacando que no ano de 2012 a Prefeitura Municipal realizou o Concurso Público nº 001/2012, sendo este homologado, contudo, somente em 10/08/2012, não podendo dar posse aos aprovados, haja vista a vedação imposta pelo art. 73, V, 'c' da Lei nº 9.504/97, por se tratar de ano eleitoral. Ressaltou que durante o processo de elaboração e execução do Concurso Público não poderia a Prefeitura Municipal deixar de prestar os serviços devidos por falta de mão de obra, razão pela qual foram realizadas as contratações temporárias, autorizadas pela Lei Municipal nº 994/2011.

139. Em contrapartida, considerou a Secex mantido o apontamento, considerando que não pode beneficiar-se o gestor por sua falta de planejamento, entendendo que por se tratarem de cargos de natureza contínua, cuja necessidade de preenchimento já existia bem antes da realização do concurso, caberia ao responsável a elaboração anterior do certame, de forma que sua homologação ocorresse antes do período vedado pela legislação eleitoral.

140. Em que pesem os argumentos da Equipe Técnica, não retirando razão às considerações lançadas, considera este *Parquet* que, por se tratar o feito em epígrafe da análise dos atos de gestão praticados pela Prefeitura Municipal de Canarana durante o exercício de 2012, há de se considerar as medidas adotadas pelo gestor municipal no referido período no escopo de regularizar a situação de deficiência de pessoal.

141. Conforme se infere, a Prefeitura Municipal de Canarana realizou o Concurso Público nº 001/2012 com a disponibilização de vagas para os mais diversos cargos da Administração, sendo os resultados homologados em 10/08/2012, consoante Decreto nº 2215/2012 e anexo I, colacionado às fls. 1442/1448.



142. Como bem pontuado pelo defendente, veda expressamente a Lei Eleitoral a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até três meses antes do pleito, não podendo o responsável dar continuidade aos trâmites da seleção até ultrapassado tal período.

143. Nesse contexto, não desconsiderando o fato de que a contratação de pessoal da Administração Pública deve seguir a regra estabelecida no art. 37, II da CF, sendo a contratação temporária medida excepcional destinada ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público; porém, levando-se em conta as ações adotadas pelo gestor municipal no exercício visando a regularização da situação imprópria constatada, posiciona-se este *Parquet* pela conversão do presente apontamento em determinação à atual gestão para que sejam adotadas as providências de nomeação do pessoal aprovado no Concurso Público nº 001/2012, realizando contratações temporárias especificamente nos casos constitucionalmente autorizados (art. 37, IX da CF), diante de situação transitória, peculiar e excepcional.

144. Por fim, em garantia à efetividade das decisões desta Corte, entende-se necessária a fixação da presente falha como ponto de controle na análise das Contas Anuais da unidade relativas ao exercício de 2013, de modo a verificar a extinção dos contrários elencados pela Equipe Técnica na Tabela 3.8 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 983/984).

DIVERSOS

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

24 NB 03. Diversos_Moderada. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997). Item 3.14.

24.1 Houve 18 pagamentos referentes a publicidade institucional, totalizando o valor de R\$ 24.441,36, conforme Quadro 2 do Anexo X.

145. No que tange ao presente apontamento, aduziu o ex-gestor, em síntese, que os empenhos nº 5260/2012, 6041/2012 e 6931/2012, em nome da empresa Govari Comunicações Ltda, no valor de R\$2.750,00 cada, foram referentes à publicação de leis, decretos, portarias, editais, comunicados e demais atos oficiais na imprensa escrita, não enquadrados, portanto, como publicidade institucional. Afirmou que, agindo nos termos da Lei nº 9.504/97, só realizou campanhas de necessidade pública, as quais não poderiam ser deixadas de



veicular por trazer problemas para a população, tratando-se de questões de saúde, como a multi vacinação, dengue, entre outras.

146. Em análise dos argumentos, considerou a Secex parcialmente sanada a impropriedade, destacando que ficou comprovado que o montante de R\$ 8.250,00 (empenhos: 5260/2012, 6040/2012 e 6931/2012) de fato refere-se à publicação de leis, decretos, portarias, editais, comunicados e demais atos oficiais na imprensa escrita, não se enquadrando, portanto, como publicidade institucional. Quanto às demais despesas, todavia, consideraram os técnicos não demonstrada a natureza destas como publicidade relacionada ao surto da dengue, mantendo, portanto, o apontamento.

147. De fato, os documentos colacionados pelo defendente não se demonstram suficientes para comprovar suas alegações, não sendo possível asseverar a natureza das despesas apontadas com base nos excertos de notícias apresentados acerca dos alarmantes índices de infecção por dengue. Conforme se infere, não demonstrou o ex-gestor sequer a fonte em que foram extraídos tais informes, omitindo-se em apresentar qualquer comprovante acerca do teor das veiculações publicitárias contratadas.

148. Sendo certo que a Lei Eleitoral traz em seu bojo dispositivos tendentes a coibir que agentes públicos se aproveitem do fato de gerirem recursos públicos para empregá-los com o desígnio de autopromoção, bem como de se perpetuarem nos respectivos cargos em detrimento dos demais candidatos, configura ato que viola o regramento legal a realização de despesas publicitárias nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, cuja natureza seja institucional destinada à divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da entidade administrativa, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, VI, 'b').

149. Trata-se de comando intrinsecamente relacionado ao princípio da impessoalidade expressamente previsto no art. 37, da CF, cuja violação caracteriza, ainda, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

150. Importa ressaltar que incluiu o rol de competências do Tribunal de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública acerca da legalidade, legitimidade, economicidade de seus atos, consoante prevê o art. 70 da CF.



Logo, as infrações a qualquer legislação a que o Administrador deva observância, incluída a Lei Eleitoral, atrai a fiscalização da Corte de Contas e a adoção das medidas cabíveis previstas em seu rol de competências.

151. Infere-se, pois, que a fiscalização quanto a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, não apenas na realização de despesas no período eleitoral, mas de todo o cumprimento do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é matéria incontestavelmente afeta à competência das Cortes de Contas, devendo o descumprimento das limitações impostas em período eleitoral figurar como ponto de reprimenda do respectivo Tribunal.

152. Nesse contexto, não demonstrando o defendente a alegada grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral capaz de justificar os gastos com publicidade realizados no município no período de três meses antes do pleito eleitoral, contrariando as vedações legais, deve o responsável ser punido com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, ante o aspecto pedagógico e punitivo das sanções, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das providências cabíveis.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

153. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que a Prefeitura Municipal de Canarana apresentou significativo descontrole em sua gestão administrativa, demonstrando deficiência em diversos ramos de atuação, notadamente no que se refere à contabilidade, concessão de diárias, realização de procedimentos licitatórios e contratos. Ademais, evidenciaram as falhas apontadas a ausência de planejamento e organização por parte da Administração Municipal, bem como a inobservância à comandos legais e princípios basilares da Administração Pública, deixando transparecer o descontrole dos responsáveis para com os bens patrimoniais da unidade, além da ineficiência do Controle Interno.

154. Não obstante não se tenha constatado vultuosos danos ao erário, tampouco a existência de desfalques ou desvio de dinheiros, restou nítido que a gestão municipal em análise



carece de treinamentos e aperfeiçoamento em suas rotinas, de modo a se adequar às regras aplicáveis à Administração Pública, evitando a ocorrência de falhas da natureza das aqui constatadas.

155. De fato, diante da quantidade de impropriedades apontadas, bem como a natureza grave a todas elas imputada, necessário é o julgamento pela irregularidade das presentes Contas Anuais, devendo os atos irregulares constatados ser repudiados por este Tribunal de Contas mediante a aplicação de multa regimental aos responsáveis, imposição de restituição de valores, além da expedição de determinações legais e recomendações à atual gestão, para que adote as providências necessárias de modo que os atos impróprios sejam definitivamente rechaçados da realidade municipal, não mais se repetindo na próxima prestação contas.

156. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece a presente prestação de contas receber julgamento desfavorável, com grande destaque para as determinações e recomendações legais.

IV - CONCLUSÃO

157. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Canarana**, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do ex-gestor **Sr. Walter Lopes Faria**, com fundamento nos artigo 23 da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 194, I e II da Res. nº 14/07;

b) pela **determinação** ao **Sr. Walter Lopes Faria** para que providencie a **restituição ao erário** dos seguintes valores:



b.1) R\$16.539,78 (dezesseis mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), decorrente da irregularidade **JB 16** (item 2);

b.2) R\$734,40 (setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), decorrente da irregularidade **JB 14** (item 5.3);

b.3) R\$2.024,00 (dois mil e vinte e quatro reais), decorrente da irregularidade **JB 14** (item 6);

c) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Walter Lopes Faria**, sendo uma para cada fato punível:

c.1) em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades **GB 02** (item 7.1), **GB 03** (itens 8.1 e 8.2), **GB 03** (item 9), **GB 05** (itens 10.1 e 10.2), **GB 13** (itens 11.1 e 11.2), **GB 12** (item 12), **HB 04** (item 13), **HB 03** (item 14), **HB 10** (item 15), **BB 03** (item 18), **BB 05** (item 19), **EB 05** (itens 20.1 e 20.2), **EB 02** (item 21), **EB 03** (item 22), **NB 03** (item 24), nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c.2) em razão da prática de ato antieconômico que gerou dano ao erário, referente às irregularidades **JB 16** (item 2) e **JB 14** (item 6), nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT c/c o Art. 5º, I da Resolução nº 17/2010;

c.3) em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal (Acórdão nº 624/2012), referente às irregularidades **EB 02** (item 21.1), nos termos do no art. 75, IV, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela aplicação de **multa** ao responsável contábil, **Sr. Cleo Renato Reindel**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal e descumprimento de decisão deste Tribunal, referentes às irregularidades **CB 02 (itens 1.1 e 1.2)**, nos termos do no art. 75, III e IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II e III do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela aplicação de **multa** à Pregoeira, **Sra. Sandra dos Santos**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes à irregularidade **GB 03** (item 8.1 e 8.2), nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;



f) pela aplicação de **multa** à Presidente da Comissão de Licitação, **Sra. Adirma Rosa Guimarães Koester**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades **GB 03** (item 9), **GB 05** (itens 10.1 e 10.2), **GB 13** (itens 11.1 e 11.2), nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

g) pela aplicação de **multa** aos responsáveis pelo Controle Interno, **Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria e Sra. Nilce Ledi Koester**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades **EB 05 (itens 20.1 e 20.2)**, **EB 02** (item 21), nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

h) pela **determinação** à atual gestão para que:

h.1) cumpra os dizeres do art. 67 da Lei nº 8.666/97, adotando as medidas necessárias para o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos;

h.2) se abstenha de efetuar prorrogações contratuais foras das hipóteses legais;

h.3) implemente novas ações para incrementar a atividade de cobrança da Dívida Ativa, de modo a adequar essa área de gestão fiscal ao que estabelece a LRF;

h.4) realize o urgente aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas utilizadas para o controle de gasto e manutenção de veículos de propriedade da Prefeitura Municipal;

h.5) imediatamente regularize a situação imprópria descrita no item 20.2, providenciando a imediata transferência dos veículos mencionados (Ônibus JJC-2385/GO Alexandre Pires da Silva – Ônibus JJC- 2375/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira - Ônibus KPB-3832/RJ Rio Ita LTDA – Ônibus KNG-0568/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira) para a titularidade da Prefeitura Municipal de Canarana, adotando posteriormente as medidas cabíveis para cobrança dos responsáveis pelas multas de trânsitos e encargos incidentes, quitados na oportunidade da regularização;

h.6) regularize a situação apontada na impropriedade EB 02, de modo a atingir 100% (cem por cento) de implantação das normas de rotina e sistemas de controle pendentes, nos termos da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT;



h.7) sejam adotadas as providências de nomeação do pessoal aprovado no Concurso Público nº 001/2012, realizando contratações temporárias especificamente nos casos constitucionalmente autorizados (art. 37, IX da CF), diante de situação transitória, peculiar e excepcional;

i) pela **recomendação** à atual gestão para que:

i.1) alerte os setores competentes quanto à necessidade de maior atenção e eficiência nos atos de concessão e prestação de contas de diárias, agindo de forma responsável e comprometida, em conformidade com os comandos legais;

i.2) se atente ao regramento que rege as licitações, conferindo a publicidade devida aos editais dos certames e demais atos do procedimento, cuidando para não incidir nos erros apontados nas presentes Contas Anuais;

j) pela fixação como **ponto de controle** na análise das Contas Anuais da unidade relativas ao exercício de 2013:

j.1) da irregularidade **KB 01** (item 23), de modo que seja verificada a extinção dos contrários elencados pela Equipe Técnica na Tabela 3.8 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 983/984);

j.2) da irregularidade **GB 12** (item 12), de modo que sejam verificadas as medidas adotadas para a disponibilização dos itens de segurança aos trabalhadores do lixão da cidade, bem como a regularização da licença ambiental para o funcionamento;

k) pelo envio de comunicado aos órgãos ambientais e de segurança do trabalho competentes, para adoção das providências cabíveis atinentes à irregularidade **GB 12**, descrita no item 12 do Relatório Técnico;

l) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, em vista da impropriedade **GB 03**;

m) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências cabíveis em vista da impropriedade **NB 03** descrita no Relatório Técnico;



n) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de novembro de 2013.

(assinatura digital)³
Alisson Carvalho de Alencar
Procurador de Contas

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.